

A LEI 13.140/15 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: PROCEDIMENTO, TÉCNICAS E FASES DA MEDIAÇÃO

Autores: CAROLINE GABRIELE TRINDADE QUEIROZ, IZABEL DAS VIRGENS SANTOS, LAURA COSTA SILVA, RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA, ADRIANA SANTOS DOMINGOS, VERA TATIANA ALENCAR MARIANO LOPES

Introdução

A política de tratamento adequado dos conflitos foi instituída no Brasil e regulamentada pela Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Por meio dessa política, além da resolução dos conflitos por meio de sentença, os órgãos judiciários devem oferecer outros meios para solução de controvérsias, em especial aqueles consensuais, como a mediação. Com a resolução de conflitos pela via consensual, os envolvidos constroem a decisão da desavença em conjunto. Dessa forma, a autocomposição se coloca como instrumento de desenvolvimento da cidadania, além de um recurso para amenizar a demora e o custo da manutenção de um processo judicial. (DIDIER JUNIOR, 2015).

Este trabalho objetiva tecer breves considerações sobre a mediação enquanto técnica de pacificação de conflitos nos moldes do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, foram analisados os procedimentos, técnicas e fases da mediação. Tal estudo justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento das técnicas de solução pacífica de litígio, visando diminuir a demanda já exorbitante do sistema judiciário brasileiro e incutir na mentalidade da sociedade as benesses e facilidades da mediação.

Material e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica direta, sob o método qualitativo. Dentre as obras estudadas, destaca-se o estudo de artigos e teses de revistas jurídicas conceituadas, além de livros específicos da matéria, dentro do contexto das leis e resoluções que regulamentam a mediação.

Resultados e discussão

A. Mediação como método alternativo para resolução de conflitos

O novo sistema processual brasileiro inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ratificou e estimulou a política da autocomposição apresentada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dedicando diversos artigos ao tema, tratando desde a estruturação do procedimento, à homologação judicial de acordo realizado extrajudicialmente. (DIDIER, 2015).

A mediação e a conciliação são mecanismos de resolução consensual de conflitos, entendidos como formas alternativas de pacificação. São mecanismos pelos quais um terceiro auxilia os interessados a alcançarem a autocomposição. Entretanto, diferente do que ocorre na arbitragem, na qual o terceiro decide o conflito, na mediação e conciliação, o terceiro apenas fomenta a resolução do embate de interesses pela via negocial. (DIDIER, 2015).

Didier (2015) afirma que, apesar da mediação e a conciliação serem técnicas para alcançar a autocomposição, os procedimentos de ambas não se confundem. Enquanto o conciliador participa mais ativamente no procedimento, inclusive sugerindo soluções para o conflito; o mediador se coloca como canal de diálogo entre os interessados, possibilitando que eles próprios cheguem a soluções benéficas para ambas os interessados. A mediação alcança o sucesso quando os envolvidos constroem a solução do conflito através de negociação.

A mediação dos conflitos é regida por uma série de princípios que devem ser observados para que o procedimento atinja o fim desejado, qual seja o acordo. O CPC/2015, disciplinando-os, estabelece em seu artigo 166 que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015).

Em observância a esses princípios, a mediação deve ser uma escolha feita livremente pelas pessoas interessadas, e durante o procedimento, a estas deve ser assegurado o poder de decisão. Além disso, o mediador escolhido ou aceito pelos interessados deve ser capacitado e imparcial, para que cumpra seu papel de facilitador do diálogo. Por fim, o processo de mediação deve ser levado a efeito com informalidade, sigilo e confidencialidade, sempre buscando a cooperação entre os interessados. (SALES; CHAVES, 2014).

B. Procedimentos

A seção III, capítulo I, da Lei n.º 13.140 de 2015 (Lei de Mediação), dispõe sobre o Procedimento da Mediação de forma geral, abrangendo a mediação extrajudicial e a judicial. Mesmo tratando do procedimento, a lei não faz menção às etapas da mediação, regulando apenas o início, que se dá com a primeira reunião, e a etapa final, que ocorre com o termo de acordo. (NUNES, 2016).

A liberdade e a flexibilidade devem nortear o procedimento de mediação, pois cada caso é único e apresenta suas peculiaridades. Em função disso, existem diversos modelos de mediação, cada um com suas fases e técnicas. Cabe ao mediador, amparado no modelo de atuação que escolher adaptar suas intervenções às peculiaridades e complexidade do caso, bem como às características dos envolvidos, entre outras variáveis (NUNES, 2016).

C. Técnicas

O CPC/2015 incentiva o uso de técnicas negociais na mediação, com o fim de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição. Para o bom uso dessas técnicas o mediador deve se manter firme, não pode transparecer insegurança, dúvida, pressa ou irritação. Entre elas, o mediador pode, por exemplo, atuar separando as pessoas dos problemas, pois no início das sessões os interessados podem se agredir mutuamente, sendo importante que o mediador controle a discussão e desde já observe os primeiros desabafos dos interessados; não intervir sem necessidade: o mediador deve escutar as partes com atenção e intervir para apenas orientar o espaço dialogado, ressaltando os pontos convergentes que surgirem da conversa; sintetizar os relatos: deve o mediador resumir parafraseando o que cada parte falou, mas enfatizando os pontos positivos de cada fala; e por fim o mediador pode conduzir os interessados a se imaginar no lugar do outro, isso possibilita um avanço no processo mediacional. (BACELLAR, 2016)



D. Fases

Segundo a Lei de Mediação e por motivos didáticos, o procedimento de mediação pode ser dividido em três fases, quais sejam: a pré-mediação, a mediação e o fechamento do processo (NUNES, 2016).

A pré-mediação geralmente ocorre nas mediações extrajudiciais, e nada mais é do que uma reunião prévia com os interessados, separadamente, para que o mediador possa preparar o desenvolvimento dos trabalhos e a pauta a ser cumprida. (BACELLAR, 2016).

Nunes (2016) esclarece que na mediação processual não há essa fase do procedimento, pois logo após o ajuizamento da ação será feita a designação da audiência preliminar e o requerido será citado para comparecer à sessão de mediação.

Conforme explicita Bacellar (2016), a lei elegeu a primeira reunião como marco inicial para todos os tipos de mediação, inaugurando, assim, o processo de diálogos e negociações entre os interessados. Nessa fase, o mediador deve se apresentar, caso não tenha havido oportunidade anterior, e esclarecer qual o objetivo da reunião, sessão ou audiência. Além disso, deve-se deixar claro que o mediador não é juiz e não tem escopo de colher provas, apenas está ali para auxiliar os interessados na tentativa de resolver os conflitos existentes.

Essa é a ocasião propícia para sensibilizar os interessados sobre a importância de o conflito ser resolvido durante um procedimento onde há possibilidade de ganhos mútuos. O mediador também deve fazer esclarecimentos sobre a mediação e suas limitações, informando sobre os princípios que regem o procedimento, a confidencialidade das sessões e sobre a responsabilidade de cada um para o bom andamento do processo autocompositivo, a fim de que o mesmo traga bons resultados. (NUNES, 2016).

Nesse sentido, colocam Sales e Chaves (2014, p. 263) que “a mediação objetiva, por suas características, além da solução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações individuais e coletivas”.

Após a abertura, o mediador passa a palavra aos mediandos para seus relatos, a fim de se fazer o mapeamento do conflito, isto é, conhecê-lo melhor e delimitá-lo. Assim, verificará quais as melhores formas de abordagens e intervenções. Somente conhecendo a extensão e profundidade do conflito é que será possível resolvê-lo com efetividade e viabilidade, gerando opções adequadas para os interessados. A partir dos relatos é possível a identificação dos interesses em questão, através dos quais será possível a construção de uma pauta das negociações, cujos pontos deverão ser expostos em um quadro. Cabe ao mediador eleger a ordem de discussão dos temas a serem abordados e negociados. O momento das negociações é o mais importante da mediação, pois nele os interessados, após levantarem diversas alternativas de solução para cada item da pauta e analisarem os custos e benefícios de suas escolhas, elege as opções adequadas (NUNES, 2016).

O fechamento do acordo será a última fase do procedimento. Nos termos do artigo 20 da Lei de mediação: “O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes”. (BRASIL, 2015).

O mediador não deve encerrar o processo se não há certeza por parte dos envolvidos sobre o que foi decidido. Nessa fase, ele deve cuidar para que os interessados façam acordo maduro e bem ponderado, hipótese em que será possível o fechamento do acordo. (BACELLAR, 2016).

Considerações finais

A pacificação social é uma das finalidades do Direito. Solucionar conflitos que surgem entre as pessoas é missão diretamente relacionada a esse mister. O Estado passou a exercer essa função de solução de conflitos, substituindo às partes no caso concreto e decidindo por elas o embate de interesses, buscando, na medida do possível, a medida mais justa.

A autocomposição, evidenciada pelas figuras da mediação e conciliação, objetiva materializar a ideia de que ninguém poderia encontrar solução mais adequada para um conflito do que os próprios envolvidos. De fato, na maioria dos casos, por meio de concessões e renúncias mútuas, podem os interessados resolver amigavelmente seus problemas sem a necessidade de movimentar o aparato estatal em um processo que, por vezes, demorará anos para seu deslinde.

O movimento que representa essas ideias foi se desenvolvendo ao longo dos anos, alavancado pelo número excessivo de ações propostas, pela morosidade da prestação jurisdicional e pela necessidade da busca de métodos alternativos aos judiciais. O legislador de 2015, captando essas noções, se desincumbiu de incentivar a mediação no Código de Processo Civil em vigor, de tal maneira a incutir na sociedade a progressão para uma nova cultura de solução de conflitos.

Assim, ante essa nova realidade social, buscou-se neste trabalho descrever e discutir a mediação, sobretudo o procedimento, as fases e as modernas técnicas utilizadas pelo mediador no trabalho de auxiliar as partes a atingirem a autocomposição. Inserindo-se essa nova cultura na sociedade, restará materializada a noção de que as próprias pessoas envolvidas em um conflito poderão solucionar seus problemas, deixando para o Estado apenas aquelas discussões onde a composição amigável não se revela possível.

Referências bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e abordagem**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 27 de setembro de 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, interessado geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Editora JusPodvm: Salvador, 2015.

Realização:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:



MAIA DE MORAIS SALES, Lilia; CARVALHO CIPRIANO CHAVES, Emmanuela. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 26 de setembro de 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em 27 de setembro de 2017.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático para conciliadores**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.